



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVGC

Sessão de 13 de julho de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.339

Recurso nº - 53.103 - IRF - ANOS DE 1983 e 1984.

Recorrente - INDÚSTRIA DE BISCOITOS ITÁLIA LTDA.

Recorrida: - DRF em FEIRA DE SANTANA - BA

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA. - Tratando-se de processo decorrente, aplica-se-lhe, no que couber, a decisão proferida para o processo principal.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE BISCOITOS ITÁLIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antonio Passos Costa de Oliveira (Relator) e Braz Januário Pinto, Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Ayres de Oliveira.

Sala das Sessões (DF), em 13 de julho de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA

- RELATOR DESIGNADO

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA/PINTO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

14 OUT 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEI

Recorrente: INDÚSTRIA DE BISCOITOS ITÁLIA LTDA

R E L A T Ó R I O

1. INDÚSTRIA DE BISCOITOS ITÁLIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC sob o nº 14.418.982/0001-40, não se conformando com a decisão da Delegacia da Receita Federal em Feira de Santana-BA (fls. 16/19) que considerou procedente a ação fiscal, recorre a este Conselho.
2. A autuação se deu em virtude de tributação reflexa na fonte, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83, nos anos de 1984 e 1985.
3. As razões da impugnação podem ser assim resumidas (fls. 08/12): o montante apurado pela Receita Estadual foi devidamente escriturado; o histórico do auto de infração principal, não versa sobre a omissão mas sobre postergação, não refletindo na fonte; como espontaneamente, antes da ação fiscal, reintegrou ao patrimônio da empresa o que era omissão, afastando, assim, a figura da omissão e a hipótese de tributação reflexa; goza de isenção do pagamento de imposto de renda pelo prazo de 10 anos, a partir de 1978.
4. Informação fiscal foi pela manutenção integral do crédito tributário. Reconheceu a regularização da omissão de receita pela empresa, porém, em exercício seguinte ao da ocorrência. Quanto à isenção, entendeu depender ela de escrita regular, restringindo-se aos valores nela registrados (fls. 14/15).
5. A decisão singular (fls. 16/19) considerou totalmente procedente a ação fiscal, esclarecendo a ementa:

"CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. A tributação exclusiva na fonte imposta pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83 só pode ser elidida pelas provas

1109

que se lhe oponham.

INCENTIVOS FISCAIS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, REGIONAL E SETORIAL. A teor do contido no Parecer CST nº 11/81, não se beneficiam do incentivo essencial, as receitas à margem da escrita contábil do contribuinte.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

6. O recurso (fls. 22/23) está, inicialmente, embasado nas mesmas argumentações pertinentes ao apresentado no processo principal. Entendeu que houve contradição entre o autuante e o julgado, pois o auto de infração indicaria que as receitas omitidas foram contabilizadas em 84. Então, pergunta como considerar que tais receitas ficariam à margem de sua escrita contábil. Quanto à postergação, ressaltou que com a escrituração espontânea das receitas antes da ação fiscal, a pretensa postergação deixou de existir em consequência, o imposto devido.

E o relatório.



V O T O V E N C E D O R

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator

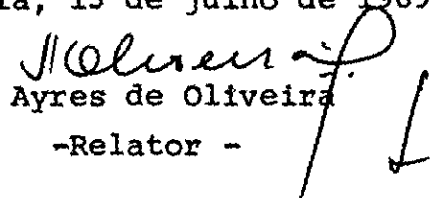
Versa o presente processo sobre tributação reflexa do Imposto de Renda na Fonte, com fulcro no art. 8º do DL nº 2065/83.

Pela íntima relação de causa e efeito, a decisão proferida para o processo principal, do qual este se originou, deve estender os seus efeitos, no que couber, ao processo decorrente.

Esta Câmara, em sessão plenária, de 13/07/89, pelo Acórdão nº 103-09.337/89, deu provimento ao recurso interposto para o processo principal.

Diante do exposto, VOTO no sentido de se acolher o recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília, 13 de julho de 1989


Ayres de Oliveira

-Relator -

V O T O V E N C I D O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator:

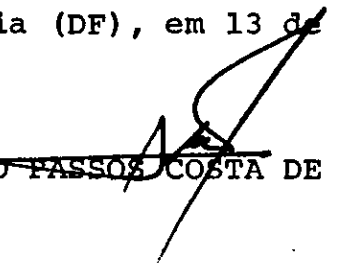
1. O recurso foi interposto com base no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.
2. A questão central da presente exigência diz respeito à tributação exclusiva na fonte - art.8º, Decreto-lei nº 2065/83 - por omissão de receita operacional, nos anos de 1983 e 1984.
3. Por esse dispositivo, consideram-se automaticamente distribuídas aos sócios, acionistas ou titular de empresa individual, tributando-se exclusivamente na fonte, as diferenças verificadas na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício.
4. Considerando ser a presente exigência decorrente do processo de IRPJ, onde se resolveu, pelo Acórdão nº 103-09.337, de 13/07/89; negar provimento ao respectivo recurso, incide o princípio da decorrência. Isto é, a decisão da presente exigência segue, em princípio, a orientação da principal.
5. Como naqueles autos, às razões do recorrente, aqui, também, esta é a solução.
6. Todavia, mister observar estar cancelado o crédito tributário do exercício de 84, posto que o seu valor originário - imposto (Cz\$ 262,50) mais a multa de ofício (Cz\$ 131,25) - não ultrapassa o limite de Cz\$ 500,00, previsto no art.29 do Decreto nº 2.303/86.

Pelo exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO

v.v.

PARCIAL ao recurso, DECLARANDO O CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO ANO DE 1983.

Brasília (DF), em 13 de julho de 1989.


~~ANTONIO PASSOS COSTA~~ DE OLIVEIRA - RELATOR.

LRC/